

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000272/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/03/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR010869/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.200701/2026-07
DATA DO PROTOCOLO: 06/03/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.364.094/0001-27, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALDERI RIBEIRO BARROS;

E

SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZACAO, PREVIDENCIA PRIVADA E DE EMP. CORRET.DE SEG. NO EST.DO CEARA, CNPJ n. 23.706.344/0001-16, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). FERNANDO DANTAS DE SANTANA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Categoria Profissional dos Securitários**, com abrangência territorial em **Abaíara/CE, Acarape/CE, Acaraú/CE, Acopiara/CE, Aiuaba/CE, Alcântaras/CE, Altaneira/CE, Alto Santo/CE, Amontada/CE, Antonina do Norte/CE, Apuiarés/CE, Aquiraz/CE, Aracati/CE, Aracoiaba/CE, Ararendá/CE, Araripe/CE, Aratuba/CE, Arneiroz/CE, Assaré/CE, Aurora/CE, Baixio/CE, Banabuiú/CE, Barbalha/CE, Barreira/CE, Barro/CE, Barroquinha/CE, Baturité/CE, Beberibe/CE, Bela Cruz/CE, Boa Viagem/CE, Brejo Santo/CE, Camocim/CE, Campos Sales/CE, Canindé/CE, Capistrano/CE, Caridade/CE, Cariré/CE, Caririaçu/CE, Cariús/CE, Carnaubal/CE, Cascavel/CE, Catarina/CE, Catunda/CE, Caucaia/CE, Cedro/CE, Chaval/CE, Choró/CE, Chorozinho/CE, Coreau/CE, Crateús/CE, Crato/CE, Croatá/CE, Cruz/CE, Deputado Irapuan Pinheiro/CE, Ererê/CE, Eusébio/CE, Farias Brito/CE, Forquilha/CE, Fortaleza/CE, Fortim/CE, Frecheirinha/CE, General Sampaio/CE, Graça/CE, Granja/CE, Granjeiro/CE, Groaíras/CE, Guaiúba/CE, Guaraciaba do Norte/CE, Guaramiranga/CE, Hidrolândia/CE, Horizonte/CE, Ibareta/CE, Ibiapina/CE, Ibicuitinga/CE, Icapuí/CE, Icó/CE, Iguatu/CE, Independência/CE, Ipaporanga/CE, Ipaumirim/CE, Ipu/CE, Ipueiras/CE, Iracema/CE, Irauçuba/CE, Itaiçaba/CE, Itaitinga/CE, Itapajé/CE, Itapipoca/CE, Itapiúna/CE, Itarema/CE, Itatira/CE, Jaguaratama/CE, Jaguaribara/CE, Jaguaribe/CE, Jaguaruana/CE, Jardim/CE, Jati/CE, Jijoca de Jericoacoara/CE, Juazeiro do Norte/CE, Jucás/CE, Lavras da Mangabeira/CE, Limoeiro do Norte/CE, Madalena/CE, Maracanaú/CE, Maranguape/CE, Marco/CE, Martinópolis/CE, Massapê/CE, Mauriti/CE, Meruoca/CE, Milagres/CE, Milhã/CE, Miraima/CE, Missão Velha/CE, Mombaça/CE, Monsenhor Tabosa/CE, Morada Nova/CE, Moraújo/CE, Morrinhos/CE, Mucambo/CE, Mulungu/CE, Nova Olinda/CE, Nova Russas/CE, Novo Oriente/CE, Ocara/CE, Orós/CE, Pacajus/CE, Pacatuba/CE, Pacoti/CE, Pacujá/CE, Palhano/CE, Palmácia/CE, Paracuru/CE, Paraipaba/CE, Pambu/CE, Paramoti/CE, Pedra Branca/CE, Penaforte/CE, Pentecoste/CE, Pereiro/CE, Pindoretama/CE, Piquet Carneiro/CE, Pires Ferreira/CE, Poranga/CE, Porteiras/CE, Potengi/CE, Potiretama/CE, Quiterianópolis/CE, Quixadá/CE, Quixelô/CE, Quixeramobim/CE, Quixeré/CE, Redenção/CE, Reriutaba/CE, Russas/CE, Saboeiro/CE, Salitre/CE, Santa Quitéria/CE, Santana do Acaraú/CE, Santana do Cariri/CE, São Benedito/CE, São Gonçalo do Amarante/CE, São João do Jaguaribe/CE,**

São Luís do Curu/CE, Senador Pompeu/CE, Senador Sá/CE, Sobral/CE, Solonópole/CE, Tabuleiro do Norte/CE, Tamboril/CE, Tarrafas/CE, Tauá/CE, Tejuçuoca/CE, Tianguá/CE, Trairi/CE, Tururu/CE, Ubajara/CE, Umari/CE, Umirim/CE, Uruburetama/CE, Uruoca/CE, Varjota/CE, Várzea Alegre/CE e Viçosa do Ceará/CE.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO / PISO SALARIAL

Nenhum empregado da categoria profissional dos Securitários poderá ser admitido, promovido ou permanecer no exercício de suas funções, a partir de 01/01/2026, com salário inferior ao aqui especificado:

a) Pessoal de Portaria, Limpeza, Contínuo e Assemelhado:

R\$ 1.621,00 (hum mil seiscentos e vinte e um reais)

b) Auxiliar Administrativo, Escritório, Auxiliar Comercial, Operador de Call Center:

R\$ 1.666,34 (hum mil seiscentos e sessenta e seis reais trinta e quatro centavos).

REAJUSTE DE SALÁRIOS SUPERIORES AO PISO

c) Para os empregados que, em 31 de dezembro de 2025, já recebam salário mensal superior ao piso salarial da sua respectiva função, não se aplica o valor do piso, mas sim reajuste salarial de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), a ser calculado exclusivamente sobre o salário nominal então praticado, respeitada a proporcionalidade quando aplicável.

Parágrafo Único – Fica expressamente assegurada a manutenção das condições salariais mais favoráveis já praticadas, vedada qualquer redução salarial ou equiparação forçada ao piso normativo, em observância ao princípio da irredutibilidade salarial.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de Janeiro de 2026, as Empresas Corretoras de Seguros e Capitalização estabelecidas no Ceará concederão aos empregados integrantes da Categoria Profissional dos Securitários, incidindo sobre o salário de Janeiro de 2025, uma recomposição salarial de 6,79%(seis vírgula setenta e nove por cento), sobre o salário base vigente em 31/12/2025.

Parágrafo Primeiro - Pela aplicação do percentual de recomposição salarial previsto no “caput” as empresas têm como cumpridas as exigências previstas na legislação vigente.

Parágrafo Segundo - Na aplicação do percentual previsto no “caput” serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de Janeiro a Dezembro de 2025, exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de

aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho.

Parágrafo Terceiro - As Empresas que no período de Janeiro a Dezembro de 2025, concederam antecipações superiores poderão compensar o percentual excedente por ocasião de recomendações ou convenções futuras.

Parágrafo Quarto - Para os empregados admitidos após 01/01/2026, o reajustamento previsto no "caput" será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15(quinze) dias.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS EM FOLHA

As Empresas descontarão da remuneração dos empregados associados às parcelas relativas às mensalidades sindicais, os financiamentos das despesas de estada na colônia de férias do Sindicato e outras despesas conseqüentes de promoções do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo empregado e que não excedam a 30%(trinta por cento) da remuneração mensal.

Parágrafo Único – Desde que devidamente autorizada pelo empregado, a Empresa poderá descontar na folha de pagamento, 30%(trinta por cento) de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimo, e o que mais for acordado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS.

Os valores fixados nas Cláusulas econômicas da presente Convenção serão corrigidos automaticamente nas mesmas épocas e bases dos salários dos Empregados, sempre que ocorrer por recomendação coletiva ou imperativo legal.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição temporária, por período igual ou superior a 30(trinta) dias, e nas substituições em férias (Enunciado 159-TST), será assegurado ao substituto o salário do substituído excluindo as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o (Caput) não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.

CLÁUSULA OITAVA - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que recebam salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento, conforme o índice da Cláusula Primeira, apurado no período, incidirá apenas sobre a parte fixa vigente em janeiro de 2026, compensando-se todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro de 2025.

CLÁUSULA NONA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da Jornada de Trabalho de 8(oito) horas diárias, se e quando trabalhadas, serão remuneradas com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) até duas horas e de 60%(sessenta por cento) pelas excedentes em relação ao valor pago pela hora normal.

Parágrafo Primeiro – Fica facultado a cada empresa adotar sistema alternativo de compensação de horas extras, com acréscimo da Lei, mediante Acordo Coletivo firmado com o Sindicato dos Securitários, de cada Região, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Segundo – HORA EXTRA E DESCANSO REMUNERADO – Quando prestadas durante toda a semana anterior, as Empresas pagarão também o valor correspondente ao DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.

Parágrafo Terceiro – VALE TRANSPORTES / EXPEDIENTES EXTRAS – O empregado terá direito ao Vale Transporte aos Sábados, Domingo e Feriados, quando trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O Empregador deverá fornecer ao Empregado, comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do Empregado.

Parágrafo Único – Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à conta vinculada do Empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do artigo 17 da Lei nº8.036 de 11/05/1990 e regulamentado pelo artigo 33 do decreto nº99684 de 08/11/1990.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - 13º SALÁRIO/ANTECIPAÇÃO

As Empresas poderão antecipar 50% (cinquenta por cento) da remuneração do empregado como adiantamento por conta do 13º salário, por ocasião do gozo de férias nos termos do Art.4º do Decreto

57.155, de 03 de Novembro de 1965. Aqueles que não gozarem férias até 30 de setembro de 2026 receberão, até aquela data, e proporcionalmente aos meses trabalhados, o adiantamento aqui previsto.

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PROMOÇÕES / BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A concessão de benefícios previdenciários por prazo igual ou inferior a 90(noventa) dias não prejudicará o direito à promoção e não interromperá a contagem do tempo de serviço, para todo e qualquer efeito.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE REFEIÇÃO

Será concedido aos Empregados, Vale Refeição ou Vale Alimentação no valor de R\$ 27,61 (Vinte e sete reais e sessenta e um centavos), por dias trabalhados, ou no caso de afastamento por doença e licença maternidade O vale refeição/alimentação permanecerá com a participação dos empregados no seu custeio, de até 4%(quatro por cento), sobre o valor dos vales. Conforme determinação legal e observadas as localidades onde existem esses serviços de alimentação, serão entregues até o último dia útil do mês anterior ao do benefício, e do aviso prévio. O vale refeição/alimentação deverá ser pago por meio de cartão magnético.

Parágrafo Primeiro – Poderá o Empregado optar, por escrito e com a antecedência mínima de 30(trinta) dias, pelo recebimento de tíquetes/vale alimentação. A reformulação da opção somente poderá ser feita por escrito, decorridos no mínimo 180(cento e oitenta) dias;

Parágrafo Segundo – Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do Empregado no curso do mês, o Vale refeição/alimentação será devido proporcionalmente aos dias trabalhados;

Parágrafo Terceiro – Em qualquer situação não caberá restituição dos tíquetes/vales já recebidos;

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão vale transporte a todos os empregados com participação de 6%(seis por cento) do salário, Tal desconto será aplicado sobre os dias de concessão dos vales, a empresa concederá o respectivo valor por meio de PASSE CARD, OU VALES COMBUSTÍVEL até o último dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº7.418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7.619, de 30 de novembro de 1987, e, ainda, em conformidade com a decisão do C.TST no Processo TST AA- 366.360/97.4 (AC.SDC), publicada no DJU 07/08/1998, seção 1, p. 314. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, ao seu empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As Empresas farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus empregados garantindo indenizações no valor de R\$45.000,00(quarenta e cinco mil reais) para o caso de morte qualquer causa; de R\$45.000,00(quarenta e cinco mil reais) para o caso de invalidez permanente por acidente e de R\$45.000,00(quarenta e cinco mil reais) para o caso de morte por acidente.

Parágrafo Primeiro – A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às Empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DO APOSENTADO

Enquanto vigorar a presente Convenção, as empresas que mantém com seus empregados seguro de vida em grupo ficam facultativos a mantê-lo com os empregados que venham a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

Parágrafo Único – Para fins de quitação dos prêmios devidos, as empresas fornecerão aos aposentados carnês de pagamento ou adotarão critério equivalente.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que vier a pedir demissão poderá ser dispensado de quaisquer ônus do aviso prévio, segundo a conveniência da empresa, bem como esta ficará exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, quando o colaborador comprovar a obtenção de nova colocação.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras estabilidades

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa, ou acordo rescisório, com assistência do Sindicato dos Securitários, para demissão:

- a) Gestante: A gestante, desde a gravidez, até 60(sessenta) dias após o término da licença maternidade;
- b) Pai: o empregado, até 60(sessenta) dias após o nascimento, com vida, do filho, mediante comprovação;
- c) Adoção: o pai empregado, que comprovadamente adotar crianças com idade de até 8(oito) anos, por 60(sessenta) dias contados a partir da data do Termo de Adoção;
- d) Gestante/Aborto: A mulher, por 60(sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico, conforme legislação pertinente;
- e) Doença: por 60(sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem por doença tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6(seis) meses contínuos;
- f) Alistado: o alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 60(sessenta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- g) Os empregados e empregadas gozarão de estabilidade provisória quando estiverem completando tempo de serviço para aposentadoria, na forma do disposto nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º – Não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou motivo de força maior, nos 12 (doze) meses que antecederem a data em que vierem a adquirir o direito à aposentadoria proporcional ou integral, os empregados e empregadas optantes pelo FGTS, que contem com 15 (quinze) anos ou mais de serviço na mesma empresa.

Parágrafo 2º – Para que possa gozar da estabilidade prevista no parágrafo anterior, o empregado deverá, no mês que anteceder o seu último ano contributivo, comunicar formalmente o empregador, por escrito, acerca da condição de proximidade da aposentadoria, sob pena de perda do direito ora convencionado.

Parágrafo 3º – Aos empregados e empregadas com 15 (quinze) anos ou mais de serviço na mesma empresa, que, uma vez completado o tempo indispensável para aquisição do direito ao benefício de aposentadoria proporcional ou integral, vierem a desligar-se definitivamente por motivo exclusivo de aposentadoria, será pago abono equivalente a 01 (uma) remuneração mensal, a título indenizatório, não incorporável ao salário.

Parágrafo 4º – A presente garantia não se aplica aos empregados aposentados por invalidez, nem aos dispensados por justa causa.

- h) Delegado Sindical, na forma do parágrafo 3º do Artigo 543 da CLT.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

As Empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato patronal terão sua jornada de trabalho, de 8(oito) horas diárias, semanalmente, de segunda a sexta-feira, totalizando-se 40(quarenta) horas, sendo que as excedentes serão pagos como Hora Extra.

Parágrafo Único - O limite semanal de jornada a que se refere o "caput" não se aplica aos setores específicos daquelas Empresas que, em função da natureza de suas operações, adotam regime de turnos e/ou plantões operacionais;

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONDIÇÕES DE TRABALHO DE DIGITADORES

Todos os empregados que estejam exercendo atividades de entrada de dados, serviços de micro filmagem e caixa executivo, sujeitos a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, gozarão de 10(dez) minutos de intervalo a cada 50(cinquenta) minutos de trabalho consecutivo, que deverão ser gozados fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão destes intervalos, não deduzidos da jornada de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria NTPS nº3251, de 23/11/1990.

Parágrafo Único – As Empresas darão continuidade e aperfeiçoarão a política geral de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação das LER – Lesões por esforços repetitivos / DORT – Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Consoante a Portaria MTP nº 671, de 08 de novembro de 2021, e demais normas legais e regulamentares supervenientes, as Empresas poderão, a seu critério, adotar sistema alternativo de controle da jornada de trabalho de seus empregados, inclusive por meio eletrônico, mecânico ou manual, desde que observados os requisitos legais aplicáveis e assegurada a fidedignidade das informações registradas.

Parágrafo Primeiro – O sistema alternativo de controle de jornada deverá permitir a identificação do empregado, o registro fiel dos horários de entrada, saída e intervalos, bem como a possibilidade de acesso às informações pelo empregado, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Segundo – A adoção do sistema alternativo de controle de jornada não poderá resultar em prejuízo ao empregado quanto à apuração da jornada efetivamente trabalhada, do pagamento de horas extras, adicionais legais ou convencionais, nem afastar a aplicação das normas relativas à duração do trabalho.

Parágrafo Único – Ficam dispensadas de registro as ocorrências que não impliquem alteração da remuneração do empregado, desde que respeitados os limites e condições estabelecidos na legislação aplicável.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DÉCIMA NONA ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48(quarenta e oito) horas dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência de empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

Para efeito de justificação de falta ao serviço, aceitarão as Empresas os Atestados Médicos e Odontológicos.

Parágrafo Único – A ausência será enquadrada no Artigo 131, item IV, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA À MÃE TRABALHADORA

Será abonada à falta a Mãe Trabalhadora, no caso de necessidade de consulta médica por um dia, e 5(cinco) dias por internamento de filho até 12(doze) anos ou inválido mediante comprovação por declaração médica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE PARTICIPAÇÃO SINDICAL

As Empresas integrantes da categoria econômica abonarão aos seus Diretores Sindicais, durante a vigência da presente Convenção, até 3(três) dias da ausência ao serviço de um empregado por empresa ou grupo de empresas, que participar de encontros regionais, estaduais ou nacionais e congressos promovidos pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIAS LEGAIS E ABONADAS

As ausências legais que aludem os incisos I, II e III do Art. 473 da CLT, por força da presente Convenção, mantêm-se ampliados para 5(cinco) dias úteis e consecutivos.

Parágrafo Único – O empregado que comprovar a adoção legal de filhos terá sua ausência abonada por até 5(cinco) dias úteis e consecutivos; e para a empregada observar se-á a Lei 10.421/2002.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

As Empresas pagarão aos seus empregados, quando do efetivo gozo de férias, o valor correspondente a um salário-base mais comissões conforme segue:

- a) 1/3 (um terço) da remuneração do empregado, a título de gratificação de férias conforme previsto no inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal;
- b) Fica facultado ao empregado fracionar suas férias em dois períodos, sendo que o pagamento dos proventos será efetuado integralmente no primeiro período.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AMAMENTAÇÃO

As Empresas reservarão espaço físico adequado para a empregada lactante amamentar, até que seu filho complete 6 (seis) meses de idade, nos intervalos previstos em Lei; e depois desse prazo retirar seu leite e guardá-lo para manutenção da lactação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A partir de janeiro de 2007, as Empresas representadas pelo Sindicato Patronal, farão instituir Comissões de Conciliação Prévia, de Composição Paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de conciliar os conflitos individuais do trabalho, nos termos da Lei nº 9958 de 12/01/2000 e demais disposições, a serem firmadas em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho Específico.

Parágrafo Único – As Comissões referidas no “caput” desta cláusula poderão ser constituídas por Empresa, grupo de empresas ou ter caráter intersindical.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

As Empresas que exigirem o uso de uniforme para os seus Empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento de uniformes sem ônus para o Empregado.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADOS MEDICOS

Para efeito de justificação de falta ao serviço, aceitarão as Empresas os Atestados Médicos e Odontológicos

Parágrafo Único - A ausência será enquadrada no Artigo 131, item IV, da CLT.

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE

As Empresas, a seu critério, divulgarão na vigência deste Acordo, materiais informativos e relativos à manutenção de melhoria da saúde de seus empregados.

Parágrafo Primeiro – Fica esclarecido que os valores pagos a título de multa por descumprimento de cláusulas da presente convenção não integrarão, para nenhum efeito legal, a remuneração do empregado, devidamente assinados pela Diretoria do mesmo, para conhecimento dos seus empregados.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AFASTAMENTO POR DOENÇA / ACIDENTE

É vetada a dispensa, ressalvada a hipótese de Justa Causa ou por mútuo Acordo, com assistência do Sindicato Profissional, por 60(sessenta) dias após ter recebido alta médica de quem por doença ou por acidente tenha ficado afastado por tempo igual ou superior a 6(seis) meses contínuos.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SINDICALIZAÇÃO

As Empresas se comprometem a colaborar com o sindicato profissional na sindicalização / associação dos seus Empregados, através dos meios ao seu alcance, especialmente na admissão, quando apresentarão uma proposta para sindicalização / associação.

Representante Sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FREQUÊNCIA DE DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas integrantes da categoria econômica, representadas pela Entidade Patronal, concederão frequência livre, a seus Empregados investidos de mandato sindical que estejam no pleno exercício de suas funções na Diretoria do Sindicato dos Securitários, da Federação Nacional dos Securitários, e da CONTEC, até 7(sete) membros para o Sindicato e 7(sete) membros para a Federação e Confederação, limitado a um Empregado por Empresa e por Entidade, os quais gozarão dessa franquias sem prejuízo da remuneração, e de todos os direitos legais e convencionais, como se em exercício estivessem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RESCISÃO DE CONTRATO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Nas rescisões contratuais de dirigentes sindicais que ocorrerem exclusivamente por motivo de encerramento de estabelecimento da Empresa, que fique sem qualquer representação, na base territorial do Sindicato Profissional, ser-lhe-á devida, pelo mandato, uma indenização correspondente ao valor da remuneração por ele então percebida, multiplicada pelo número de meses que restarem para o término de sua estabilidade provisória no emprego previsto no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIRIGENTE SINDICAL GARANTIA DE EMPREGO

Tem garantia de emprego os sindicalistas eleitos para a Diretoria do Sindicato dos Securitários do Estado do Ceará, (Art.522; parágrafo 3º do Art. 543 da CLT, e Inciso VII do Art. 8º da Constituição Federal).

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SINDICALIZAÇÃO

As Empresas facilitarão a sindicalização de seus empregados, em especial na oportunidade das admissões, além de recolher, num prazo não superior a 10(dez) dias após o desconto, aos cofres sindicais, mensalidades e outras contribuições estabelecidas.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado à multa no valor equivalente a 50%(cinquenta por cento), a favor do empregado, mensalmente, enquanto não forem regularizadas pelo cumprimento, nos limites da Lei, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

Parágrafo Primeiro – Fica esclarecido que os valores pagos a título de multa por descumprimento de cláusulas da presente convenção não integrarão, para nenhum efeito legal, a remuneração do empregado.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª(terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o “DIA DO SECURITÁRIO” REGULAMENTADO PELA LEI Nº12.640 DE 15 DE MAIO DE 2012, Publicada no Diário Oficial da União, no dia 16/05/2012 o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TAXA NEGOCIAL ASSISTENCIAL.

As Empresas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamento a importância no valor correspondente a 1,5%(um vírgula cinco por cento) de cada um de seus Empregados, Sócios e dos não sócios do Sindicato, nos meses de Julho e Novembro de 2026, beneficiados com esta Norma Coletiva, sobre o valor da remuneração (salário + Anuênio) a título de TAXA NEGOCIAL ASSISTENCIAL, como previsto no Inciso IV do Art. 8º da Constituição Federal, conforme autorização expressa dos Empregados, ratificada pela Assembléia Geral, realizada no dia 28/11/2025, nos termos da Lei e do Estatuto da Entidade, PARA ATENDIMENTO AO PRECONIZADO NOS PRECEDENTES NORMATIVOS DO TST.

Parágrafo Primeiro – Faculta-se às empresas corretoras de seguros, em caráter excepcional e mediante manifestação expressa de sua vontade, efetuar o pagamento da Contribuição Negocial Assistencial, prevista no caput deste artigo, referente aos seus empregados, sem prejuízo do direito de oposição individual destes nos termos da legislação vigente. O pagamento pela empresa não configura assunção de responsabilidade em futuras negociações coletivas, nem obriga a empresa a proceder da mesma forma em exercícios subsequentes.

O valor da Contribuição Negocial Assistencial, custeado pela empresa, por empregado, será de:

* R\$ 15,00 (quinze reais) para empresas com até 20 (vinte) empregados;

* R\$ 10,00 (dez reais) para empresas com mais de 20 (vinte) empregados

A empresa que optar pelo custeio da Contribuição Negocial Assistencial de seus empregados deverá comunicar sua decisão ao Sindicato Profissional, por escrito, até o dia [data limite para comunicação]

Parágrafo Segundo – O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta Cláusula foi desejo da Categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária no DIA 16/11/2020, especialmente convocada nos termos do Art. 612 da C.L.T., combinado com o Parágrafo Segundo do Art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na Letra “E” do Art. 513 da CLT e do Art.8, Inciso IV da Constituição Federal e do Art. 4 e 8 dos Estatutos da Entidade.

Parágrafo Terceiro - O pagamento dos valores mencionados no “caput” será feito pela Empresa empregadora em guia própria do Sindicato Profissional, até o segundo dia útil após o desconto, diretamente na Tesouraria da Entidade ou depósito nas contas correntes, será necessário enviar de comprovante de depósito (securitariosce@gmail.com),: Banco do Brasil – Agência: 8076-4 – Conta Corrente: 4401 6 e Caixa Econômica Federal – Agência: 0031 – OP 003 – Conta Corrente: 778-5 em nome do Sindicato dos Securitários do Estado do Ceará, situada à Av. Francisco Sá, 2224 – Jacarecanga, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato qualquer pendência Judicial ou não, suscitada pelo empregado, decorrente desta disposição.

Parágrafo Quarto - Os empregados admitidos após o Segundo Semestre de 2026 em qualquer mês do referido período, ficam sujeitos ao desconto logo após o mês subsequente ao da sua admissão ou da sua demissão, isto no ato da sua rescisão contratual.

Parágrafo Quinto - Se dispensado o empregado antes de Julho e Novembro de 2026, será descontado no ato de sua Rescisão de Contrato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS E DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E PROSPECTOS INFORMATIVOS.

As Empresas empregadoras, a seu critério exclusivo e desde que seja julgado de interesse para todos os empregados, poderão afixar no seu quadro de avisos, Circulares e Boletins recebidos do Sindicato, devidamente assinados pela Diretoria do mesmo, para conhecimento dos seus empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As Empresas deverão enviar pra o Sindicato Profissional a relação dos empregados abrangidos pela Taxa Negocial Assistencial com os salários e dos descontos efetuados de cada empregado, até 10(dez) dias que se seguirem a data do recolhimento, cópia da RAIS do exercício de 2026, bem como cumprimento da legislação pertinente quanto à remessa da GFIP e GPS.

}

VALDERI RIBEIRO BARROS
Presidente
SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DO CEARA

FERNANDO DANTAS DE SANTANA
Diretor
SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZACAO, PREVIDENCIA PRIVADA E
DE EMP. CORRET.DE SEG. NO EST.DO CEARA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.